**PROCESSO**: **n º** 2000-004109/2016

**INTERESSADO:** SESAU-SAMU-GERÊNCIA DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÓVEL DE URGÊNCIA DE ARAPIRACA.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-004109/2016, em 01 (um) volume, com 45 (quarenta e cinco) fls., que versa sobre o pagamento de manutenção preventiva e corretiva do equipamento grupo gerador pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **MANOEL CÍCERO DE MOURA-ME** (CNPJ 00.931.507/0001-69) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.402,62 (sete mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e dois centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1626/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1873/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado ,passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 27), mas **sem identificação do servidor**, dentro do prazo de validade, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual.

**2 – NOTAS DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE22060**) e (**2016NE22070)**, às fls. 20/21, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (g.n.)

**3 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Extrator/SIAFEM, a empresa **MANOEL CICERO DE MOURA-ME** (CNPJ nº 00.931.507/0001-69) não recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2016, através da SESAU, pagamento referente a prestação de serviços técnicos profissionais e compra de materiais. Todavia, neste mesmo período, a referida empresa recebeu o total de R$ 27.226,24 (vinte e sete mil, duzentos e vinte seis reais e vinte e quatro centavos), no montante de 7 ordens bancárias no período supracitado.

Por exemplo, verifica-se que os pagamentos eram efetuados com valores próximos a R$ 8.000,00 (oito mil reais).

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: *“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”* O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**4 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 27 a 31, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **MANOEL CÍCERO DE MOURA-ME**, dentro do prazo de validade.

**7 – NOTA FISCAL DE SERVIÇOS E DANFE** – ÀS folhas 32 à 33 dos autos apresenta-se a NOTA FISCAL DE SERVIÇO nº 82 e DANFE nº 008 da Empresa **MANOEL CÍCERO DE MOURA-ME**, datada ambas em 15/02/2017, atestada pelo Assessor Técnico da Saúde Fabiano L. de Almeida Silva , datado de 16/02/2017 ambas.

**8 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1626/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa desta Procuradoria Geral do Estado, já tendo sido concluído o negócio jurídico.**

**Não há como identificar, nos autos, se existe ou não ARP vigente para os referidos bens. Não há qualquer manifestação da AMGESP.**

**Não há nos autos, a demonstração de que a SESAU/AL tinha limite legal para o afastamento da licitação, sem a caracterização de fracionamento, em cotejo com todas as compras realizadas pelo órgão, naquele exercício financeiro, para bens da mesma natureza. Todavia, tratando-se de material hospitalar, de material de limpeza e gênero alimentícios podemos inferir que não é possível o abastecimento anual da SESAU por via de dispensa de licitação em razão de valor.**

**As apurações desses fatos devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da Controladoria Geral do Estado – CGE.**

**Destarte, sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete a análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifos nossos)**

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 42-42v, 43 e 44 dos autos, na instrução dos processos administrativos, serão observados, entre outros, a apuração da boa fé, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência das ilegalidades deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - CONSULTA A AMGESP** – Justificar a não consulta a AMGESP sobre a existência ou de Ata de Registro de Preços vigentes para os referidos serviços.

**IV - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada atualizada para a despesa requerida, em virtude da determinação do art. 15 do Decreto nº 50.882/16.

**V - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho no valor total de **R$ 7.402,62 (sete mil e novecentos reais)**, em virtude da determinação do art. 15 do Decreto nº 50.882/16.

**VI - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhistas válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VII - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo gestor do órgão, como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a VII, ato contínuo que seja realizado o pagamento a empresa **MANOEL CÍCERO DE MOURA-ME**, no valor de **R$ 7.402,62 (sete mil quatrocentos e dois reais e sessenta e dois centavos)**

Maceió-AL, 07 de agosto de 2017.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/Matrícula nº 132-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**